

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1404/77

INTERESSADO : E.E.S.G. "DR. ÁLVARO COELHO"/PRESIDENTE VENCESLAU

ASSUNTO : Adaptação de quadro curricular

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 1018/77 CEEG - Aprov. em 23/11/77

I-RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Em 1º de março de 1977, a Direção da EESG "Dr. Álvaro Coelho", de Presidente Venceslau, consultou a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, da Secretaria da Educação, sobre a viabilidade de adaptação do "currículo de 3ª série do curso Normal nos termos da Resolução CEE 36/68 para a mesma série nos termos da Resolução SE 64/76".

Formado o processo, este recebeu na CENP a seguinte informação:

"Com parecer favorável do Supervisor Pedagógico e do Sr. Delegado de Ensino de Presidente Venceslau o processo é encaminhado a Divisão Regional de Ensino. Considerando que a solicitação pleiteada exclui necessidade de adaptação (Res. SE nº 235/77 e Res. SE nº 64/76) a Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica - 2º Grau desta DRE é pelo sustamento das providências tomadas pela escola em 1977. Devolvido à DE, o Supervisor Pedagógico que jurisdiciona o estabelecimento solicita reconsideração do despacho emitido pela DRE, justificando a medida tomada pela escola. De fls. 18 a 20 a diretora do estabelecimento complementa as informações de fls. 03, anexando conteúdo programático de Educação Artística, Prática e Didática, bem como o relatório das adaptações já efetuadas. Restituído à DRE, o processo é reconsiderado pelo Assistente Técnico que, após esclarecer a situação, propõe que o protocolado seja submetido ao CEE através da Coordenadoria de Ensino do Interior. Da DRE de Presidente Prudente o processo é encaminhado à CEI, que, em caráter de urgência, submete à análise e apreciação do Serviço de 2º Grau da CENP. Parecer:

Considerando que:

a) a Res. SE nº 64/76 em atendimento ao Parecer nº 90/76 reorganizou, a luz da Lei 5692/71, o quadro curricular das 3ª e 4ª séries do Curso de Formação de Professores, a nível de 3º Grau, na rede oficial de ensino;

b) conforme o disposto nesta Resolução, as turmas que iniciaram em 1974 a 1ª série do antigo Curso Colegial nos termos da Res. CEE nº 36/68 deveriam ter seus quadros curriculares adaptados nas 3ªs e 4ªs séries em 1976 e 1977, respectivamente;

- c) a escola em questão deixou de se beneficiar dos efeitos previstos pela Res. SE n° 64/76, em tempo hábil;
- d) a adaptação ora proposta, porém já efetuada no 1° semestre de 1977, além de extemporânea, envolve aproveitamento de estudos que implicam em correspondência de disciplinas.

O Grupo Responsável pelo reexame das grades curriculares tem a informar que:

1. as adaptações efetivadas em 1977, em período diverso ao das aulas e do estágio previstos para a 4ª série, atendem a estrutura curricular proposta pela Res. SE n° 64/76;
2. A viabilidade destas adaptações decorrem da correspondência estabelecida pela escola entre disciplinas de denominações diferentes, tais como: Desenho e Educação Musical por Educação Artística Teoria e e Prática da Educação Primária e Teoria Geral da Educação por Didática e Prática;
3. pelo decurso de tempo, uma situação de fato ora se configura, implicando, conseqüentemente, em convalidação de estudos;
4. nos termos da Del. CEE de 17/10/73 a convalidação de atos escolares se constitui numa das atribuições específicas do Egrégio Conselho Estadual de Educação, escapando conseqüentemente à competência deste Órgão.

Pelo encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO

As autoridades competentes consideraram adequadas as medidas tomadas pela escola com vistas à adaptação curricular. O processo veio a este Conselho para fins de convalidação de estudos, em virtude de algumas providências terem sido tomadas fora do prazo.

Temos insistido, em casos semelhantes, que, do ponto de vista pedagógico, que é o que interessa a este Conselho, o importante é o resultado final. Com as adaptações realizadas, os alunos receberam uma formação completa no que concerne à habilitação para o magistério, organizada nos termos da Lei n° 5.692/71, bem como das decisões do Conselho Federal de Educação e do Conselho Estadual de Educação? Sendo a resposta positiva, entendemos que os estudos podem ser convalidado e os diplomas podem ser expedidos.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, bem como das informações dos órgãos competentes da Secretaria da Educação, consideram-se regularizados as adaptações curriculares realizadas em 1977 pela EESG "Dr. Álvaro Coelho"; de Presidente Venceslau, em relação à habilitação específica de 2º grau para o magistério, e convalidados os estu-
pondentes

CESG, em 7 de novembro de 1977

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presente os nobres Conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JAIR DE MORAES NEVES, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, OSWALDO FRÓES e RENATO ALBERTO T. DI DIO.

Sala da CESG, em 9 de novembro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SRLM/77

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de novembro de 1977

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente